



O SISTEMA DE SANÇÕES DA ONU E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Daiane Fernandes Pereira¹

RESUMO

O presente artigo realiza uma análise entre o sistema de sanções do Conselho de Segurança da ONU e sua dupla relação com os direitos humanos com o objetivo fundamental de garanti-los e preservá-los no âmbito do Direito Internacional. Questionando assim, qual seria a solução para o crescente desrespeito a esses direitos e a real eficácia das sanções nesse mesmo cenário.

PALAVRAS-CHAVE: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONSELHO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE SANÇÕES. DIREITOS HUMANOS.

¹ Graduada do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

INTRODUÇÃO

A ONU como uma das maiores organizações internacionais, cujo objetivo declarado é facilitar a cooperação em matéria de Direito Internacional, segurança internacional, desenvolvimento econômico, progresso social, direitos humanos e a realização da paz mundial, vem se apresentando contraditória quando se trata de seu sistema de sanções.

Sendo assim, o presente artigo objetiva traçar essas contradições relacionando-as com o desrespeito aos Direitos Humanos e os impactos gerados por referido Sistema, no qual os mais prejudicados são o povo daquele País que sofre as sanções.

O sistema de sanções é um programa de combate ao terrorismo da Organização das Nações Unidas (ONU), com foco especialmente no sistema sancionatório de indivíduos supostamente envolvidos com atos terroristas.

No decorrer do trabalho, ainda que de forma sucinta e limitada, buscar-se-á investigar se as medidas anteriormente adotadas pelo Conselho de Segurança da ONU são compatíveis com parâmetros internacionalmente aceitos de Direitos Humanos.

Conforme será demonstrado a aplicação de sanções a países que ameaçam a paz mundial se faz sim necessária, entretanto os mecanismos devem ser revistos visando em primeiro lugar garantir o respeito aos Direitos Humanos.

ESTRUTURA DA ONU

A Carta das Nações Unidas foi aprovada em São Francisco (EUA) por cinquenta países em 25 de junho de 1945, diante da imprescindibilidade de se institucionalizar as relações internacionais. Buscando relações amistosas entre os Estados membros, no dia 26 de junho de 1945 através da Carta de São Francisco, criou-se a Organização das Nações Unidas de caráter intergovernamental, que se sustenta, entre outros, o princípio de igualdade jurídica.

A ONU é composta por três órgãos principais, um órgão central e pleno, a Assembleia Geral, na qual todos os Estados estão representados e cada um com direito a um voto, podendo esta discutir quaisquer questões ou assuntos que

estiverem dentro da finalidade da Carta emanando resoluções, que se contrapõe às decisões tomadas por outro órgão denominado Conselho de Segurança. E, por último, existe o Secretariado para questões administrativas e representado por um Secretário-Geral que é detentor de um grande poder oferecido pela carta no qual, entre outras atribuições, pode chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

É imperioso fazer uma análise mais detalhada do Conselho de Segurança. Este órgão é o principal responsável pela finalidade maior da ONU, qual seja, a manutenção da paz. Ele é composto por quinze Estados, sendo que cinco desses são permanentes, China, Estados Unidos, França, Inglaterra e Rússia, e dez não-permanentes. Tão importante é sua importância, uma vez que este é o órgão que pode definir e executar sanções militares contra Estados, nos casos de ameaça contra a paz, ruptura da mesma ou ato de agressão e é quem decide sobre sua competência para conhecer o litígio. Porém muitas vezes, um Estado-vítima se vê privado de utilizar a força de forma legítima. Como afirma Seitenfus e Ventura (p.110, 2006):

Isso ocorre por haver um monopólio exercido pelo próprio Conselho, pois para que seja tomada alguma decisão é preciso unanimidade na votação dos Estados-membros permanentes decorrendo disso um verdadeiro poder de veto, pelo qual podem bloquear todas as decisões.

Resta claro a ineficácia a que está fadada tal estrutura comprovada pelas duas centenas de conflitos ocorridos desde sua criação, que ocasionaram vinte e cinco milhões de mortes e um número equivalente de refugiados.

Por outro lado, numa tentativa de resolver os conflitos, como já citado acima, este órgão decide, entre outras coisas, o estabelecimento de embargos e sanções a países ou constituição de forças de intervenção militar.

SISTEMA DE SANÇÕES

As sanções são potencialmente um importante instrumento político que tem como finalidade recuperar o respeito e o cumprimento da lei internacional. Sua imposição está prevista na Carta das Nações Unidas com ênfase em seus artigos:

Artigo 41

O Conselho de Segurança pode decidir as medidas que não envolvam o uso de forças armadas, deverão ser empregadas para tornar efetivas suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estes podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas e dos transportes ferroviários, marítimos, aéreos, postais, rádio, telégrafo e outros meios de comunicação, e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42

Caso o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no artigo 41 seriam insuficientes ou têm-se revelado insuficientes, a Comissão pode tomar medidas como por ar, mar, ou as forças terrestres que possam ser necessárias para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações aéreas, marítimas, ou as forças terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Normalmente, as sanções são corte de comércio e investimentos, evitando que um país alvo de compra ou venda de mercadorias no mercado global. As sanções podem visar a determinados itens, como armas e petróleo. Elas podem cortar o tráfego aéreo, suspender ou limitar drasticamente as relações diplomáticas, bloco circulação de pessoas, investimentos bar, ou congelar os depósitos bancários internacionais.

As sanções foram empregadas com uma diversidade de finalidades: reverter a agressão territorial, restaurar dirigentes democraticamente eleitos, promover os direitos humanos, impedir e punir o terrorismo e promover o desarmamento.

Porém, cada vez mais, os críticos afirmam que as sanções são cruéis, injustas e até mesmo violentas, principalmente em relação ao caso do Iraque e que o Conselho de Segurança impôs em resposta a Saddam Hussein 1990 a invasão do Kuwait. Este embargo econômico continuou em vigor por 13 anos e passou a ser visto cada vez mais como injusta e punitiva - um "instrumento contundente", segundo o secretário-geral suspeito de ter contribuído para milhares de mortes.

A crescente controvérsia sobre as sanções levou observadores a concluir que as sanções econômicas gerais causaram danos desproporcionais e nunca devem ser usadas novamente.

Embora o Conselho de Segurança parecesse ser suficientemente responsável pelas questões humanitárias, a comunidade de direitos humanos tem alegado que muitas das sanções violam os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo.

Após a hecatombe da Segunda Guerra Mundial, durante a qual o mundo teve a oportunidade de assistir a uma série de barbaridades envolvendo milhares de pessoas, sentiu-se a necessidade de se criar mecanismos que pudessem garantir proteção aos seres humanos. A partir daí, floresce uma terminologia no Direito Internacional relacionando-o aos Direitos Humanos: o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na afirmação de Buergenthal (apud PIOVESAN, 1996, P.140).

Esse se concretiza com a declaração Universal dos Direitos humanos em 10 de dezembro de 1948, em resposta da comunidade internacional à atrocidade do século XX, precisamente à inimaginável violência do holocausto.

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ter sido prevenida, se um efetivo sistema de proteção internacional dos direitos humanos já existisse, o que motivou o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, tendo como fins, entre outros, a preservação da paz e da segurança e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Todavia, não se pode dizer que a luta contra a discriminação seja mais importante do que o direito à vida, mas, naquele momento, era a tarefa essencial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem o adjetivo universal em vez de internacional, congregar todos os homens no espírito de esforços e em uma perspectiva ética, mais do que jurídica.

O caminho, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou a ser a construção do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, do Pacto

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais etc. Ressalto a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nessa perspectiva, é contrária à violência de dois modos. De modo preventivo, com a convenção contra a tortura; com a Convenção de Belém do Pará, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É, pois, preventiva no sentido de impedir a ocorrência de um ato violento, e minimizadora, ou seja, quando a situação de violência já ocorreu e há necessidade de se tomar em atitudes, atuando nos campos específicos do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitária.

Conclui-se então, que não podemos negar que se tem desenvolvido uma consciência mundial em favor dos direitos humanos. No Direito Internacional Público é este o grande tema que deverá permanecer assim durante o século XXI.

A declaração Universal dos Direitos Humanos é o instrumento jurídico mais conhecido, em matéria de Direitos Humanos, no mundo. Entretanto não é o único documento que regula esta questão, dentro da comunidade internacional. Sob o patrocínio da ONU, há um grupo de documentos conhecido pela denominação coletiva de “carta internacional dos Direitos Humanos”.

Os pactos relativos aos direitos Humanos destinam-se a vincular os Estados ao cumprimento obrigatório dos postulados jurídicos que decorrem da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Está, sem dúvida, com razão Gustavo Sénéchal de Goffredo (apud FROTA, 2005, p. 6), professor de Direito Internacional Público na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Diz o autor que “o respeito aos Direitos Humanos constitui norma imperativa do Direito Internacional, independente da ratificação dos tratados ou adesão dos Estados aos documentos respectivos”. 9

Surge, então, a questão de como é possível que haja, através do sistema de sanções, desrespeito a esses direitos, se desde sua origem em 1945, a ONU perseguiu os objetivos de justiça e igualdade para as pessoas e povos consoante propugna sua Carta.

De acordo com Norberto Bobbio (1992):

O problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não é mais fundamentá-lo, e sim o de protegê-los. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber

quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

A seu turno, Flávia Piovesan preconiza a necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, necessidade que impulsionou o processo de internacionalização destes direitos, propiciando, assim, uma nova sistemática de proteção internacional que torna possível a responsabilização do Estado no âmbito internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de sua proteção, complementando assim o seu raciocínio.

A generalização de que os impactos das sanções são difíceis de prever e levar a consequências indesejadas é confirmada através dos casos. Em apenas dois casos, Iraque e Haiti, fez gerar sanções graves consequências humanitárias. No Iraque, uma grave crise desenvolvida, e no Haiti, o sofrimento humano também foi generalizado, embora nesse caso de necessidade humanitária foi causada também pelos efeitos da violência e da repressão política. Em ambos os casos importantes esforços de ajuda humanitária foram montados. No Iraque, o "petróleo por alimentos" programa começou a melhorar alguns aspectos da crise, embora só depois de um longo atraso causado em grande parte, pela rejeição inicial de Bagdá do programa. No Haiti, os esforços de ajuda em grande escala foram imediatos e teve um impacto significativo em prevenir uma crise humanitária mais grave.

Recentemente, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Navi Pillay, afirmou que vazaram documentos dos EUA sobre a guerra no Iraque que apontam violações graves ao direito internacional dos direitos humanos. Pillay está incitando EUA e as autoridades iraquianas a investigar todas as acusações, que incluem as execuções sumárias de civis e tortura de detentos, para trazer, à justiça, os responsáveis.

Estas seriam, de acordo com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e de outras obrigações, a que ambos os países são signatários.

Em exames de casos, reconhece-se que qualquer tentativa de avaliar a eficácia e as consequências humanitárias das sanções é executada em um dilema

insolúvel metodológico: como separar os efeitos das sanções de outras causas de perturbação política e social.

Pela sua própria natureza, as sanções são impostas em situações de conflito e instabilidade política, nas quais os sistemas políticos funcionam mal e as populações civis enfrentam múltiplas tensões e dificuldades. Na maioria dos casos analisados, a Líbia, sendo talvez a única exceção, o país destino de experiências catástrofes múltiplas, incluindo a guerra, rebelião armada, atrocidades étnicas, a derrubada de governos e de deslocamento em massa da população involuntário. Qualquer uma destas condições seria suficiente para induzir mudanças sociais e políticas na sociedade de destino.

Nesta confusão, Obama, atual presidente dos EUA, fez um discurso em Oslo ao receber um prêmio Nobel da Paz, afirmando que é tão importante no seu conceito de “paz justa” a firmeza de um soldado numa missão de paz, que dá-nos um ou dois tópicos: é justa a guerra humanitária, nomeadamente contra o genocídio e não se pode dizer que um país falhado onde os direitos humanos não são respeitados, esteja “em paz”.

Segundo André Bandeira, diplomata e auditor do instituto de Defesa Nacional, Obama foi impreciso:

Os Direitos Humanos não são direitos políticos, são direitos constitucionais, inseparáveis uns dos outros, não se podendo dar o direito à palavra a uma população que nem consegue abrir a boca para mastigar os grãos de trigo que apanha do chão.

Por outro lado, não podemos nos limitar em afirmar que algumas sanções, principalmente as de cunho econômico, muitas vezes desrespeitam os direitos humanos. Muitas vezes o sistema de sanções é colocado em prática justamente para que esses direitos sejam preservados. É o que ocorreu, no dia 29 de outubro de 2010, quando os EUA anunciaram sanções contra oito membros do governo iraniano acusados de violações aos direitos humanos durante a repressão aos protestos pós-eleitorais de 2009. As sanções foram assinadas pelo presidente Barack Obama e prevêm o congelamento de bens dos envolvidos. A ONU aprovou a medida.

Há, porém uma controvérsia nesse caso em que sanções são utilizadas para resguardar os direitos humanos, qual seja, sua eficácia. O presidente da Comissão

de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara, deputado Emanuel Fernandes (PSDB-SP), em crítica a posição do Brasil que enviou uma carta aos países-membros do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), sugerindo que a entidade não aprove censura às nações que violem as garantias individuais, afirmou que:

A falta de efeito das sanções da ONU não justifica a ausência de censura aos países que ferem os direitos humanos. "Não importa se há efetividade ou não há. O que se precisa é reafirmar o princípio. Insisto, com um tipo de posição como essa o Brasil se isola cada vez mais no mundo.

Conclui-se que há uma dupla relação entre o respeito aos direitos humanos e ao sistema de sanções da ONU. É relevante, contudo, dizer que, não será pela guerra ou pela imposição que se prevenirá a ocorrência desse fenômeno de rejeição de princípios fundamentais de Humanismo e de Direito. O caminho será o diálogo, o intercâmbio de ideias, a discussão franca, a tentativa de entender a opinião que nos pareça absurda, a educação para os Direitos Humanos e o empenho no sentido do crescente avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O que deve haver é uma ponderação ao estabelecer as sanções, mas não deixar de aplicá-las, pois essas são consideradas como um dos poucos mecanismos de impedir que aqueles que agridem os direitos humanos fiquem impunes.

O propósito dos Direitos Humanos é antes de tudo, o de garantir ao indivíduo a possibilidade de desenvolver-se como pessoa para realizar os seus objetivos pessoais, sociais, políticos e econômicos, amparando-o contra os empecilhos e os obstáculos que encontre em seu caminho, a raiz da arbitrariedade do Estado ou da exacerbação pelo mesmo, do conceito de soberania em matéria pessoal.

Para finalizar, o Ministro Fontes de Alencar assim se manifestou em comemoração ao cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Praza aos céus que o utilitarismo dos tempos presentes não conduza os povos e as nações ao olvidamento do ideal comum, consagrado na Declaração Universal quinquagenária. Mas, quando acontecesse, algum dia os homens tornariam a sonhar, certamente.

REFERÊNCIAS

<www.direitoshumanos.etc.br> Acesso em: 11/2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Jornal eletrônico: <www.estadao.com.br> Acesso em: 11/2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, centro de Estudos Judiciários. FROTA, Hidemberg Alves da. **Os tratados de proteção internacional aos direitos humanos na reforma do judiciário**. N. 30, p.5-9. Brasília: CEJ, 2005.

Revista Del Rey. BANDEIRA, André. **A doutrina Obama da “Guerra justa”**. Ano 11, n.22, p.20-21. São Paulo: Editora Del Rey: 2010.

SEITENFUS, Ricardo. VENTURA, Deisy. **Direito Internacional Público**. 4. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.